Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 147/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5756/2013
PROTOCOLO	**:** 1410506
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	**:** VARGAS & PERES LTDA
VALOR	**:** R$ 69.563,92
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização de Termo Aditivo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e da execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 50/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e Vargas & Peres Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, no valor equivalente ao de 30 UFERMS, por remessa intempestiva dos documentos.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 50/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a Empresa Vargas & Peres Ltda., visando à aquisição de merenda escolar para atender a demanda do município, no valor inicial da contratação de R$ 76.755,40 (setenta e seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do termo aditivo e a execução financeira do objeto do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1., "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE- 25688/2015– *f.380/382*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 383/384* (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC/SUBSTITUTO – 14520/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 50/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a Empresa Vargas & Peres Ltda.

O 1º Termo Aditivo (*f. 17/395*) versa sobre alteração de cláusula contratual, com fundamento no art. 65, I, letra "b" e parágrafo 1º da Lei 8.666/93, foi devidamente justificado; consta o parecer jurídico e publicado.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 76.755,40
Valor Empenhado (NE)	R$ 200.684,26
Valor Anulado (NAE)	R$ 131.120,34
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 69.563,92
Despesa Liquidada (NF)	R$ 69.563,92
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 69.563,92

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 69.563,92 (sessenta e nove mil quinhentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, voto**:**

I- pela **REGULARIDADE** da *formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 50/2013,* celebrado entre o Município de Bonito/MS e a Empresa Vargas & Peres Ltda., com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Leonel Lemos de Souza Brito,*** inscrito no CPF nº 298.100.941-91, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. VAB/ARP